



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11050.000195/98-23
Recurso nº 138.819 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.045
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

Notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade fazendária que a expediu é nula, por vício formal.

Inteligência da Súmula nº 01, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo por vício formal aplicando-se a súmula nº 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Fátima Oliveira Silva e Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.

Relatório

Deriva a presente contenda administrativa de impugnação ao ato notificatório de lançamento do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1996, relativa ao imóvel rural inscrito no NIRF sob o nº 5.242.927-0, localizado no município de Canguçu/RS.

A exigência fiscal está embasada, segundo o entendimento fazendário, na diferença do VTN (Valor da Terra Nua), pretensamente declarado a menor pelo contribuinte.

Ao tributo lançado, com esquite na Lei nº 8.847/1994, foram acrescidas a Contribuição Sindical Rural e a SENAR – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, alcançando o débito fiscal o montante de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos).

Em sua defesa, o contribuinte postula a manutenção do VTN declarado, com base na avaliação realizada pela Municipalidade de Canguçu (fl. 03, verso), para fins do cálculo do ITBI (Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).

Ademais, contesta o valor da contribuição sindical, porquanto a cobrança da mesma não teria obedecido ao ditame do art. 581 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Levado o feito para análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, o lançamento restou considerado procedente, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: Não comprovação de que o VTNm que serviu de base de cálculo ao lançamento é maior que o real valor da terra nua.

Inexistência de Capital Social. CNA calculado em função do VTN tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado do julgado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 18/21), peça jurídica na qual embasa seu apelo primordialmente na ocorrência, *in casu*, da prescrição intercorrente.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, na data de 11 de agosto de 2008, constando numeração até a fl. 24, última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator

Conheço do presente recurso por reunir os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Em caráter prefacial, todavia, vislumbro que a análise meritória do presente feito encontra óbice intransponível diante da presença de grave vício que macula a notificação de lançamento de fl. 02.

Com efeito, no citado instrumento não consta a identificação da autoridade fazendária que promoveu a expedição do ato ao contribuinte.

A jurisprudência administrativa do Terceiro Conselho de Contribuintes, diga-se de passagem, firmou entendimento no sentido de que a notificação de lançamento, emitida sem a identificação da autoridade que a expediu, é nula por vício formal.

O Ato Declaratório Normativo nº 02, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), de 03 de fevereiro de 1999, já dispunha que os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.

Nesse sentido, a matéria restou sumulada nesse Egrégio Conselho, por intermédio do verbete jurisprudencial de número 01: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Destarte, em face das colocações acima elencadas, voto no sentido de ANULAR O PROCESSO, por vício formal, aplicando-se a Súmula nº 01 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2008


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO - Relator